



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E S A L V A D O R

EXECUTIVO

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 32.545 de 02 de julho de 2020

Publicado no DOM Extra de 02/07/2020
Republishado port er saído incompleto

Regulamenta as ações destinadas ao Reassentamento das famílias atingidas pelo Programa de Saneamento Ambiental e de Urbanização do Subúrbio de Salvador - 1ª Etapa: Projeto Novo Mané Dendê e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município do Salvador, considerando o disposto nos artigos 8º e 9º do Capítulo IV - Do Projeto Novo Mané Dendê, da Lei nº 74 de 2020, sobre as ações destinadas ao reassentamento das famílias atingidas pelo Programa de Saneamento Ambiental e de Urbanização do Subúrbio de Salvador - 1ª Etapa: Projeto Novo Mané Dendê,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas e procedimentos para aplicação do disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 74/2020.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO SOCIAL

Seção I

Do Público

Art. 2º Serão beneficiadas pelas modalidades de compensação social previstas no art. 9º da Lei nº 74/2020 apenas as famílias e pessoas inseridas no Cadastro Socioeconômico do Projeto Novo Mané Dendê, realizado em 2018 pela Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF e atualizado em 2020 pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA, período este que constitui a linha de corte oficial adotada pelo Projeto Novo Mané Dendê, desde que sejam atendidas as condições e os critérios estabelecidos no Plano de Reassentamento e Reinserção de Atividades Econômicas (PRR).

§ 1º As medidas de compensação previstas para os inquilinos estão condicionadas à permanência da família no imóvel registrado pelo cadastro socioeconômico até o momento da negociação.

§ 2º Os inquilinos e os ocupantes de imóveis cedidos a título gratuito que venham a ocupar os respectivos imóveis após a atualização cadastral de 2020 só farão jus ao Bônus Moradia.

§ 3º Todas as opções previstas na Lei nº 74/2020 devem observar os requisitos elencados na tabela constante do Anexo I deste Decreto.

Seção II

Das Formas de Compensação

Art. 3º As compensações serão concedidas somente nos casos de comprovada regularidade da propriedade ou posse da moradia existente, devendo ser apresentado, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes comprovantes de pagamento:

- I - IPTU;
- II - água;
- III - energia;
- IV - telefone fixo;
- V - inscrições em serviços públicos;
- VI - outros que, a critério da Administração, sejam capazes de comprovar a posse.

Art. 4º O Reassentamento em imóvel residencial é a forma de compensação social que visa ao atendimento das famílias a serem reassentadas, conforme critérios de elegibilidade

estabelecidos no PRR, no qual serão ofertadas unidades habitacionais de interesse social compostas de, no mínimo, dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço e dotadas de serviços públicos de saneamento e infraestrutura.

§ 1º O Projeto disponibilizará as moradias sem ônus para as famílias optantes por esta modalidade.

§ 2º. As famílias a serem reassentadas nas unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), no Residencial Novo Mané Dendê, deverão atender, além dos critérios de elegibilidade estabelecidos no PRR, aqueles fixados pelo PMCMV.

§ 3º É vedada a concessão de mais de uma unidade habitacional construída pelo Município do Salvador por família, conforme definição do IBGE, independentemente da quantidade de pessoas que nela virão a residir.

§ 4º As famílias coabitantes deverão comprovar a capacidade de autossustento para fazerem jus à unidade habitacional.

§ 5º Esta modalidade não se apresenta como opção para imóveis em estado de abandono, desocupados, lotes, construção sem telhado, aplicando-se, em tais casos, a compensação financeira.

§ 6º Nas hipóteses em que for comprovada vulnerabilidade e/ou risco social, a solução adotada será definida pelo Laudo Social validado por profissional de serviço social da Prefeitura.

§ 7º O Termo de Recebimento da Unidade Habitacional construída pelo Município do Salvador poderá dispor sobre outras condições, observado o interesse público.

Art. 5º O Reassentamento Monitorado é a forma de compensação social que consiste na aquisição de imóveis edificados residenciais ou de uso misto, novo ou usado, e disponíveis para alienação na região, até o limite máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), escalonado por faixa de subsídio, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A aquisição de imóvel de valor superior poderá ocorrer, hipótese em que a família será única e exclusivamente responsável pelo pagamento da diferença.

§ 2º Caso o valor do imóvel adquirido para reassentamento da família seja inferior ao valor máximo de que trata o caput deste artigo, não gerará direito à família receber qualquer crédito relativo a esta diferença.

§ 3º Esta modalidade não se apresenta como opção para imóveis em estado de abandono, desocupados, lotes, construção sem telhado, aplicando-se, em tais casos, a compensação financeira.

§ 4º Caso o imóvel a ser adquirido possua débitos frente aos cofres municipais, o vendedor estará ciente de que a eventual dívida existente deverá ser debitada do valor do imóvel.

§ 5º O optante do Reassentamento Monitorado terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para indicar o imóvel pretendido, a partir da assinatura do Termo de Aceite da Opção.

§ 6º Os imóveis a serem adquiridos deverão obedecer aos critérios abaixo:

I - não estar instalado em zonas não edificáveis; ser de alvenaria; possuir instalações hidrossanitárias completas; estar em boas condições de conservação e adequados ao uso; atender aos critérios de habitabilidade, bem como estar desembaraçado de quaisquer ônus, condições estas a serem avaliadas pela Administração Municipal.

II - dispor de documentação básica de titularidade, comprovada por meio de matrícula do registro de imóveis, escritura pública, instrumento de cessão de direitos e obrigações, contrato de compra e venda, concessão especial de uso, sentença judicial com trânsito em julgado ou qualquer outro meio que se justifique a propriedade ou a posse alegada, avaliado a critério da Administração.

Art. 6º O Bônus Moradia será pago concomitante à desocupação do imóvel pelo inquilino.

Art. 7º O Apoio Moradia Temporário é espécie de benefício mensal destinado à realocação temporária das famílias optantes pelas novas unidades habitacionais e poderá, excepcionalmente, ser pago ao optante do Reassentamento Monitorado nos casos em que a Administração julgue necessário.

Parágrafo único. A partir do valor estabelecido no laudo de avaliação do imóvel de origem, será aplicado o percentual de 0,5% para pagamento do Apoio Moradia Temporário, sendo o valor resultante enquadrado nas seguintes faixas:

- I -R\$400,00 (quatrocentos reais), para imóveis avaliados até R\$80.000,00;
- II -R\$600,00 (seiscentos reais), para imóveis avaliados acima R\$80.000,00.

Art. 8º A Ajuda Mudança destinada a apoiar as famílias no processo de traslado para o imóvel temporário e/ou definitivo tem valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por operação, independente da opção de compensação.

Art. 9º Os proprietários ou possuidores de mais de uma unidade habitacional farão jus a apenas uma alternativa de compensação voltada para a sua moradia, devendo os demais imóveis que porventura sejam afetados, ser compensados financeiramente.

Art. 10. O Auxílio Financeiro será destinado ao ocupante de boa-fé de imóvel identificado e cadastrado em área pública dentro da poligonal de intervenção do Projeto Novo Mané Dendê, que opte em não mais permanecer na área de intervenção do Projeto, para compensar as benfeitorias existentes, com base na avaliação a ser efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11. A indenização de atividade econômica é a forma de compensação destinada ao possuidor de atividade comercial exercida em imóvel privado a ser afetado na área de atuação do Projeto Novo Mané Dendê.

§ 1º A indenização prevista no caput deverá ocorrer a partir de parâmetros a serem delineados por peritos avaliadores da Secretaria Municipal da Fazenda, levando-se em consideração o fundo de comércio do negócio.

§ 2º Para os que exercem atividades comerciais e prestação de serviços, informais ou como autônomos, quando não existir registro da movimentação financeira, a apuração se baseará na avaliação do fundo de comércio ou nas evidências apresentadas.

Art. 12. A indenização de terrenos e benfeitorias em áreas privadas ocorrerá mediante prévia elaboração de laudo pela SEFAZ, sendo utilizado como base o maior valor dentre os seguintes parâmetros: avaliação realizada por perito oficial ou o Valor Venal utilizado para apuração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 13. Os imóveis que venham a ser atingidos parcialmente estarão sujeitos à compensação financeira, conforme laudo de avaliação da SEFAZ ou por meio de serviços de melhoria no imóvel.

Seção III

Da Operacionalização

Art. 14. O Reassentamento Monitorado será operacionalizado conforme descrição abaixo:

I -cada família, informada do valor e dos critérios, devidamente capacitada e apoiada pelo Escritório de Campo do Trabalho Social, buscará na região, moradia que atenda aos referidos preço e critérios;

II -a moradia identificada deverá ser submetida à aprovação pela equipe técnica da Unidade de Gestão do Projeto (UGP), por meio do Escritório do Trabalho Social, com o apoio da SEFAZ que, após verificar a sua concordância com os critérios pré-estabelecidos, aprova a compra do imóvel;

III -atendendo os imóveis aos critérios pré-estabelecidos, será firmado um instrumento de transação entre o beneficiário do programa de reassentamento monitorado, o terceiro proprietário do bem a ser adquirido e o Município do Salvador, mediante repasse do valor apurado na forma prevista neste Decreto.

§ 1º O preço da aquisição do bem de propriedade do terceiro mencionado no inciso III deste artigo será pago diretamente ao mesmo terceiro.

§ 2º Nenhum valor será entregue diretamente ao beneficiário.

§ 3º O pagamento do preço ao terceiro poderá ser realizado mediante emissão de cheque administrativo ou depósito bancário, após a assinatura do Termo de Compromisso, Quitação e Recebimento - TCR.

IV -a família beneficiada com o reassentamento monitorado terá o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar a habitação e transferir-se para o imóvel adquirido.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As famílias que já foram contempladas em programas habitacionais da esfera pública não poderão ser beneficiadas com unidades habitacionais construídas pelo Projeto Novo Mané Dendê ou pelo Programa Minha Casa Minha Vida vinculado ao Projeto Novo Mané Dendê, ressalvado se houver comprovação do distrato com o programa inicialmente vinculado, podendo ser beneficiadas, no entanto, por outras formas de compensação compatíveis.

Art. 16. O Município não é responsável por eventuais obrigações contraias pelos beneficiários do Projeto perante terceiros.

Art. 17. A operacionalização e pagamento dos benefícios Apoio Moradia Temporário e Ajuda Mudança, previstos neste Decreto, serão realizados conjuntamente pela UGP e Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza - SEMPRES.

Art. 18. O Plano de Reassentamento e Inserção de Atividades Econômicas (PRR) do Programa Novo Mané Dendê está disponível para consulta pública no site www.novomanedende.salvador.ba.gov.br.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo para a SEINFRA e SEFAZ, conforme disposto em ato específico, na forma da lei.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 02 de julho de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas,
em exercício

| Situação do Imóvel | Classificação do Afetado | Situação de Utilização | Política de Atendimento/Modalidade de Compensação |
|-------------------------------------|-------------------------------|------------------------|--|
| IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL | | | |
| Afetação Total | Proprietários e/ou Possesores | Uso Próprio | Opção 1 - Reassentamento em conjunto habitacional + Apoio Moradia Temporário + Ajuda mudança (2 vezes) Opção 2 - Reassentamento no Residencial Novo Mané Dendê (MCMV) + Ajuda mudança Opção 3 - Reassentamento Monitorado + Ajuda mudança Opção 4 - Indenização ou Auxílio Financeiro + Ajuda mudança |
| | | Alugado | Opção Única - Indenização ou Auxílio Financeiro |
| | Inquilinos/ Cedidos | Alugado | Opção 1 - Reassentamento no Residencial Novo Mané Dendê (MCMV) + Ajuda mudança Opção 2 - Bonus Moradia + Ajuda mudança |
| | | Cedido | Opção 1 - Reassentamento em conjunto habitacional + Apoio Moradia Temporário + Ajuda mudança (2 vezes) |
| Afetação Parcial | Proprietários e/ou Possesores | Uso Próprio | Opção 1 - Indenização ou Auxílio Financeiro pela parte afetada Opção 2 - Compensação por serviço |
| IMÓVEIS DE USO COMERCIAL | | | |
| Afetação Total | Proprietários e/ou Possesores | Uso Próprio | Opção Única - Indenização ou Auxílio Financeiro da parte física + Indenização de Atividade Econômica |
| | Proprietários e/ou Possesores | Alugado/Cedido | Opção Única - Indenização ou Auxílio Financeiro da parte física |
| | Inquilinos/ Cedidos | Alugado/Cedido | Opção Única - Indenização de Atividade Econômica |
| IMÓVEIS DE USO MISTO | | | |
| Afetação Total | Proprietários e/ou Possesores | Uso Próprio | Para a parte residencial aplica-se os critérios de uso residencial e para a parte comercial os critérios de uso comercial |
| | | Alugado/Cedido | Opção única - Indenização ou Auxílio Financeiro |
| | Inquilinos/ Cedidos | Alugado/Cedido | Para a parte residencial aplica-se os critérios de uso residencial e para a parte comercial os critérios de uso comercial |
| IMÓVEIS DE USO INSTITUCIONAL | | | |
| Afetação Total | Proprietários e/ou Possesores | Uso Próprio | Opção única - Indenização ou Auxílio Financeiro da parte física + Ajuda Mudança |
| | Proprietários e/ou Possesores | Alugado/Cedido | Opção única - Indenização ou Auxílio Financeiro da parte física |
| | Inquilinos/ Cedidos | Alugado/Cedido | Opção única - Bônus Moradia |

DECRETO Nº 32.561 de 07 de julho de 2020

Prorroga medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Salvador, estabelece protocolos setoriais na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV),

DECRETA:

Prorrogação das Medidas de Prevenção e Controle para Enfrentamento do

COVID-19

Art. 1º Ficam prorrogadas até 15 de julho de 2020, as seguintes medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19:

I - a suspensão das atividades das Academias de Ginástica, Cinemas, Teatros e demais Casas de Espetáculo e Parques Infantis privados, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 32.256, de 2020, no art. 1º do Decreto nº 32.317, de 2020, no inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.350, de 2020, no inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.415, de 18 de maio de 2020, no inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020, no inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020 e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 32.544, de 30 de junho de 2020;

II - a limitação de público em no máximo 50 (cinquenta) pessoas para eventos que causem aglomeração, ainda que previamente autorizados pelo Poder Público, na forma do disposto no art. 4º do Decreto nº 32.280, de 2020, no inciso III do art. 1º do Decreto nº 32.350, de 2020, no inciso III do art. 1º do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso III do art. 3º do Decreto nº 32.415, de 18 de maio de 2020, no inciso III do art. 1º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020 e no inciso II do art. 2º do Decreto nº 32.544, de 30 de junho de 2020, observadas as demais restrições municipais para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19;

III - a suspensão do funcionamento dos Clubes Sociais, Recreativos e Esportivos, na forma do disposto no art. 1º do Decreto nº 32.272, no art. 3º do Decreto nº 32.326, de 2020, no inciso II do art. 1º do Decreto nº 32.352, de 2020, no inciso V do art. 1º do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso IV do art. 3º do Decreto nº 32.415, de 18 de maio de 2020, no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020, no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020 e no inciso III do art. 2º do Decreto nº 32.544, de 30 de junho de 2020;

IV - interdição das Praias para uso pela população e proibição absoluta da realização de atividades de comércio nas praias do Município de Salvador, na forma do disposto no art. 1º do Decreto nº 32.326, de 2020, no inciso III do art. 3º do Decreto nº 32.352, de 2020, no inciso VI do art. 1º do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso V do art. 3º do Decreto nº 32.415, de 18 de maio de 2020, no inciso V do art. 1º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020, no inciso V do art. 1º do Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020 e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 32.544, de 30 de junho de 2020;

V - suspensão das atividades de estabelecimentos caracterizados como Comércio de Rua, na forma do disposto no art. 1º do Decreto nº 32.297, de 2020, no art. 4º do Decreto nº 32.326, de 2020, no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 32.352, de 2020, no inciso VII do art. 1º do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 32.415, de 18 de maio de 2020, no inciso VI do art. 1º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020, no inciso VI do art. 1º do Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020 e no inciso V do art. 2º do Decreto nº 32.544, de 30 de junho de 2020;

VI - a aplicação das disposições referentes ao funcionamento dos estabelecimentos de Call Center na forma do disposto no art. 3º do Decreto nº 32.272, de 2020, no art. 6º do Decreto nº 32.326, de 2020, no art. 1º do Decreto nº 32.356, de 2020, no inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso VII do art. 3º do Decreto nº 32.415, de 18 de maio de 2020, no inciso VII do art. 1º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020, no inciso VII do art. 1º do Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020 e no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 32.544, de 30 de junho de 2020;

VII - a suspensão do funcionamento das casas de show e espetáculos de qualquer natureza, bares, danceterias, salões de dança, casas de festa e eventos, salões de beleza, bares, restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, na forma do disposto no art. 1º do Decreto nº 32.280, de 2020, no inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.332, de 2020, no inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.364, de 2020, no inciso IX do art. 1º do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 32.415, de 18 de maio de 2020, no inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020, no inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020 e no inciso VII do art. 2º do Decreto nº 32.544, de 30 de junho de 2020;

VIII - a proibição de realização de qualquer ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos ou quaisquer estabelecimentos particulares, na forma do disposto no art. 2º do Decreto nº 32.280, de 2020, no art. 2º do Decreto nº 32.332, de 2020, no inciso II do art. 1º do Decreto nº 32.364, de 2020, no inciso X do art. 1º do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso IX do art. 3º do Decreto nº 32.415, de 18 de maio de 2020, no inciso IX do art. 1º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020, no inciso IX do art. 1º do Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020 e no inciso VIII do art. 2º do Decreto nº 32.544, de 30 de junho de 2020;

IX - a determinação de fechamento dos Mercados Municipais de Itapuã, de Cajazeiras, das Flores, do Bonfim e do Mercado Municipal Antônio Lima (Liberdade), na forma do disposto no art. 3º do Decreto nº 32.280, de 2020, no art. 3º do Decreto nº 32.332, de 2020, no inciso III do art. 1º do Decreto nº 32.364, de 2020, no inciso XI do art. 1º do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso X do art. 3º do Decreto nº 32.415, de 18 de maio de 2020, no inciso X do art. 1º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020 no inciso X do art. 1º do Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020 e no inciso IX do art. 2º do Decreto nº 32.544, de 30 de junho de 2020;

X - a suspensão da exigência do pagamento pela utilização dos estacionamentos públicos abertos localizados em vias públicas - Zona Azul, na forma do disposto no art. 7º do Decreto nº 32.287, de 2020, do art. 5º do Decreto nº 32.332, de 2020, no inciso V do art. 1º do Decreto nº 32.364, de 2020, no inciso I do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso XIII do art. 1º do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso XII do art. 3º do Decreto nº 32.415, de 18 de maio de 2020, no inciso XI do art. 1º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020, no inciso XI do art. 1º do Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020 e no inciso X do art. 2º do Decreto nº 32.544, de 30 de junho de 2020;

XI - a determinação que os mercados e supermercados do Município de Salvador estabeleçam horário especial para atendimento exclusivo para idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, das 7h às 9h, na forma do art. 6º do Decreto nº 32.287, de 2020, do art. 3º do Decreto nº 32.297, de 2020, do art. 6º do Decreto nº 32.332, de 2020, no inciso VI do art. 1º do Decreto nº 32.364, de 2020, no inciso XIV do art. 1º do Decreto nº 32.378, de 2020, no inciso XIII do art. 3º do Decreto nº 32.415, de 18 de maio de 2020, no inciso XII do art. 1º do Decreto nº 32.461, de 01 de junho de 2020, no inciso XII do art. 1º do Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020 e no inciso XI do art. 2º do Decreto nº 32.544, de 30 de junho de 2020.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos clubes profissionais de futebol, que deverão observar o protocolo geral, na forma do art. 5º do Decreto nº 32.461, de 2020, e setorial para atividade de treinamento, conforme disposto no Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020;

Prorrogação das Regras para Shoppings Centers, Centros Comerciais e demais estabelecimentos correlatos

Art. 2º Os Shopping Centers deverão permanecer fechados ao público até 15 de julho de 2020, podendo, entretanto, funcionar de segunda a sábado, das 12h às 20h, em modelo de drive thru, conforme protocolo próprio para esta operação na forma do Anexo Único do Decreto nº 32.415, de 18 de maio 2020.

§ 1º Os centros comerciais e demais estabelecimentos correlatos poderão funcionar em modelo de drive thru, desde que submetido à aprovação da Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR e dentro das regras estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, bem como supermercados situados nos Shopping Centers, desde que possuam acesso independente.

§ 3º Os estabelecimentos situados em Centros Comerciais, cujas atividades não estejam suspensas na forma do art. 1º deste Decreto, que possuem acesso exclusivo e independente do empreendimento, poderão funcionar, respeitando o cumprimento das demais regras estabelecidas nos decretos vigentes.

§ 4º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste artigo será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Disposições Finais

Art. 3º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto, e decidir casos omissos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 07 de julho de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO
Secretário Municipal de Ordem Pública

BRUNO OITAVEN BARRAL
Secretário Municipal da Educação

LEONARDO SILVA PRATES
Secretário Municipal da Saúde

JOÃO RESCH LEAL
Secretário Municipal de Sustentabilidade, Inovação e Resiliência

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

JULIANA GUIMARÃES PORTELA
Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, em exercício

VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRO
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

JOSÉ SERGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

PABLO RODRIGO BARROZO DOS ANJOS VALE
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA
Secretário Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, em exercício

JOSÉ PACHECO MAIA FILHO
Secretário Municipal de Comunicação

OILDA REJANE SILVA FERREIRA
Secretária Municipal da Reparação

ROGÉRIA DE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Políticas para As Mulheres, Infância e Juventude

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município



SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO
Criado pelo art. 82 da Lei nº 3.601, de 18 de fevereiro de 1986

Órgão responsável
Gabinete do Prefeito

Rua Chile, nº 3 - Salvador - BA - Brasil
CEP: 40.020-000 - Tel.: 3202-6261/6262
www.salvador.ba.gov.br

Prefeito de Salvador
Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

Chefe de Gabinete do Prefeito
Kaio Vinicius Moraes Leal

Coordenador de Tecnologia
Claudio Raphael Pereira Pinto

Gestor de Edição
Andrey Das Neves Santos

Ouvidoria Geral do Município - Para registrar reclamações, denúncias, sugestões ou elogios, acesse: www.ouvidoria.salvador.ba.gov.br ou ligue para (71) 3202-5909, de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, exceto feriados.

Disque Salvador - Para solicitar serviços ou informação, acesse: www.disquesalvador.ba.gov.br ou ligue 156, atendimento 24h.

Diário Oficial do Município - Edições Anteriores, acesse: www.dom.salvador.ba.gov.br ou solicite através do e-mail: diario.official@salvador.ba.gov.br, de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, exceto feriados.